

Decisão sobre Recurso Nº SEI 0132422/2022

Em 26/07/2022

DECISÃO DA PREGOEIRA

Modalidade: Pregão Presencial nº 333/2022.

Processo Administrativo: CIJ.00722/2022.

Senhor Diretor,

Aos 05 de julho de 2022, às 09h00 foi aberta a sessão do pregão presencial nº 333/2022 para a contratação de empresa para prestação de serviço de apoio técnico especializado no processo de desenvolvimento de sistemas e suporte técnico aos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, que deverão ser fornecidos e prestados, conforme condições e requisitos apresentados no termo de referência, anexo I.

Participaram do certame três licitantes: G&P Projetos e Sistemas S.A., Magna Sistemas Consultoria S.A. e Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A..

Foram realizadas diligências pela equipe de apoio, nos portais: Apenados - CEIS, TCU - Inidôneos e Apenados TCE-SP, em auxílio a esta pregoeira.

Foi identificada a penalidade de impedimento do direito de licitar e de contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro, aplicada contra a licitante Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Em razão de tal penalidade ser restrita ao estado do Rio de Janeiro, a licitante permaneceu classificada no

certame.

Quanto às demais licitantes, não foi identificada na diligência, nenhuma ocorrência de possíveis situações impeditivas de participação em certames.

Foi oportunizado também, às licitantes Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. e G&P Projetos e Sistemas S.A. que corrigissem os erros formais de suas propostas, de forma a garantir a ampla competitividade com amparo no subitem 10.3.1 do Edital.

Dessa forma, garantindo o princípio da ampla competitividade, todas as empresas tiveram suas propostas classificadas para disputa nos dois lotes objetos do certame.

Realizada a etapa de lances para o lote 1, houve o declínio da licitante Magna Sistemas, ainda na primeira rodada, sem sequer efetuar lance.

Após uma etapa de lances com 375 rodadas, houve o declínio da licitante Stefanini Consultoria.

Foi realizada a negociação com a licitante G&P Projetos e Sistemas S.A. que restou infrutífera, mas que teve seu valor final ofertado aceito por esta pregoeira, em razão de estar em conformidade com o estimado, conforme fontes de aferição de preços constantes no processo da licitação.

Na sequência, foi realizada a etapa de lances para o lote 2, e novamente houve o declínio da licitante Magna Sistemas, na primeira rodada, sem efetuar lance.

Após 3 sequências de lances, houve o declínio da licitante Stefanini Consultoria.

Foi realizada a negociação com a licitante G&P Projetos e Sistemas S.A. que declarou não possuir condições de melhorar sua proposta. O valor final ofertado foi aceito por esta pregoeira, por estar em conformidade com o estimado apurado no processo de licitação.

Tendo a licitante G&P Projetos e Sistemas S.A. arrematado os dois lotes, foi realizada por esta pregoeira e equipe de apoio, a análise dos documentos de habilitação.

Tomando por base a validação dos documentos técnicos pela equipe de apoio e, verificada a regularidade dos demais documentos de habilitação exigidos no Edital, esta pregoeira habilitou a licitante G&P Projetos e Sistemas S.A. para ambos os lotes.

Os documentos foram disponibilizados para conferência e rubrica das licitantes e foi oportunizado prazo para manifestação de intenção de recurso.

A licitante Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. manifestou intenção de interpor recurso por entender que os documentos de habilitação apresentados pela licitante G&P Projetos e Sistemas S.A.

apresentavam inconsistência e não comprovavam plenamente sua capacitação técnica no atendimento do lote 1.

O recurso e a contrarrazão foram juntados aos autos do processo CIJ.00722/2022, respectivamente sob os n^{os} 0131699 e 0131850.

Esse é o relatório.

Inicialmente cabe informar que o recurso e a contrarrazão, foram protocolados de forma tempestiva por ambas as licitantes e por isso foram conhecidos, analisados e julgados.

Considerando que as alegações recursais e contrarrazões foram basicamente técnicas, o Processo CIJ.00722/2022 foi tramitado primeiramente para as manifestações da equipe de apoio técnica, o que se deu através do documento 0132098.

Posteriormente, o processo seguiu para a análise jurídica, que emitiu o Parecer Jurídico SEI 0132231.

Das informações extraídas nos respectivos documentos, observa-se que não houve acolhimento das razões de recurso. A equipe técnica em seu despacho acerca do recurso, manteve o mesmo posicionamento dado em sessão, confirmando que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem aos requisitos de edital, o que leva a entender que foi devida a habilitação da licitante G&P Projetos e Sistemas S.A.

Ademais, o recurso e a contrarrazão, também passaram por análise jurídica, quanto à conduta desta pregoeira e da equipe de apoio na condução do certame.

Pondera a Diretoria Jurídica ao analisar o processo, que esta pregoeira agiu de forma correta, ao habilitar a licitante G&P Projetos e Sistemas S.A. O parecer reconhece de que o julgamento realizado, foi feito de forma amparada na manifestação da equipe de apoio técnica e expressa que não identifica, pela análise dos autos, qualquer irregularidade na condução do certame. Vejamos o que diz o parecer:

"(...) Cabe considerar que houve análise - tanto das razões recursais como das contrarrazões - pela equipe de apoio técnica que apresentou conclusão da análise no Despacho DTP SEI 0132098, concluindo que: "Diante do exposto mantemos o entendimento da fase de habilitação de que a empresa G&P Projetos e Sistemas atende de forma completa o item 7.3."

Ou seja, as razões recursais não foram suficientes para que houvesse alteração do entendimento exarado pela equipe de apoio técnica no sentido de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela G&P atendem integralmente a exigência do Edital do certame (item 7.3). Nesse sentido, sendo preponderantemente técnica a discussão, nada tenho a opor quanto a conclusão da

equipe de apoio, de modo que acompanho o entendimento exarado."

O mesmo parecer ainda, evidencia que a conduta desta pregoeira e de sua equipe de apoio, em todo o certame, foi pautada sempre pelos princípios da razoabilidade e formalismo moderado e está em conformidade com os ensinamentos dos doutrinadores e das recomendações das jurisprudências.

Transcrevo abaixo, os trechos do parecer, que demonstram esta afirmativa:

"Entretanto, acima do princípio da vinculação ao Edital temos o princípio do formalismo moderado, que nada mais é do que a aplicação do princípio da razoabilidade sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que leva ao dever da administração pública sempre analisar se a exigência estabelecida no Edital foi devidamente cumprida, de alguma forma, e se a forma como feita é hábil para atingir a finalidade da licitação, desde que não comprometa a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que a licitante tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

Neste sentido as lições de Jessé Torres Pereira Jr, Juliano Heinen, Marinês Restelatto Dotti e Rafael Maffini na Obra doutrinária Comentários à Lei das Empresas Estatais - Lei nº 13.303/2016:

"O perfil do direito público pós-moderno não confere grau absoluto ao princípio da vinculação ao edital. É que as exigências de índole meramente instrumental ou formal, que não prejudiquem a substância da competição, podem ser interpretadas a favor da finalidade do interesse público a ser alcançada. O que não se admite é a aceitação de vício que comprometa o resultado de interesse público ou que prejudique a segurança jurídica da licitação, sua competitividade e isonomia."³

No caso dos autos, o que se tem é a manifestação da equipe de apoio técnica da CIJUN indicando que houve o cumprimento do item 7.3 do Edital, ou seja, os documentos apresentados pela recorrida comprovam a sua capacidade técnico-operacional de executar o objeto da contratação.

De outra banda, exigências demasiadamente detalhadas ou que possam ser vistas como restritivas (como por exemplo a indicação da versão do item - PHP 7 - aduzido pela Recorrente) são duramente combatidas e devem sempre ser evitadas.

Como bem ensina o Professor Ronny Charles Lopes de Torres:

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão para a execução do objeto licitado. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, restringindo a restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Caso os critérios apontados pelo edital se apresentem como desnecessários, inadequados, desproporcionais ou indevidamente restrinjam a competição, os licitantes interessados podem impugnar o respetivo edital, exigindo a devida correção de seus termos."⁴

Neste sentido, também, as lições de Marçal Justen Filho:

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.⁵

Vale trazer a jurisprudência sobre a matéria:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (TCU Acórdão 301/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. 21/03/2017)

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (TCU Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. 26/07/2016)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (TCU. Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. 30/07/2018).

Sendo assim, além da manifestação técnica que já indicava o não provimento do recurso apresentado pela Stefanini os argumentos jurídicos apresentados também não conduzem a outro entendimento que não seja o de não prover o apelo recursal, mantendo-se a habilitação da licitante vencedora G&P"

Por fim, traz em sua conclusão que: "(...)considerando as razões da recorrente e respectivas contrarrazões, bem como a manifestação da equipe técnica competente, entendo, s.m.j, que os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar as conclusões que resultaram na habilitação da licitante G&P, declarada vencedora do certame para os Lotes 01 e 02, sendo que entendo como legais e válidos os atos praticados pela Ilma. Pregoeira do certame."

Por todo o exposto, há que se entender que não houve falhas no processo de análise dos documentos, bem como na decisão desta pregoeira que declarou a empresa G&P Projetos e Sistemas S.A. vencedora de ambos os lotes do Pregão Presencial em epígrafe.

Isto posto, ante as considerações do despacho SEI 0132098 e do parecer jurídico SEI 0132231 presentes nos autos, conheço os recursos interpostos, uma vez que estes são tempestivos e congruentes com as razões de intenção, mas opto por NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão de HABILITAR a licitante G&P Projetos e Sistemas S.A.

Assim sendo, encaminho os autos à Vossa Senhoria para análise, considerações e decisão final do recurso administrativo em pauta, nos termos do item 10.10.6. do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima Marchi Brotto, Pregoeira**, em 26/07/2022, às 17:46, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0132422** e o código CRC **8174CE2B**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br